

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 15.º da tabela das custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias administrativas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Setembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º O imposto do selo devido nos processos será determinado pelas disposições do Código das Custas Judiciais e legislação complementar, aplicáveis aos tribunais superiores, apurando-se o seu quantitativo em função do imposto de justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano*.

Promulgado em 1 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 326/70

Considerando a necessidade de facultar à indústria do fabrico de calços para travões a aquisição de matérias-primas que a indústria nacional, neste momento, não tem possibilidade de produzir;

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada ao artigo 68.13 da Pauta dos Direitos de Importação a seguinte nota:

68.13

Nota. — O fio de amianto até 6 g por metro linear, próprio para tecelagem, entrançamento e cordoaria, quando importado por empresas que possuam tecelegem, entrançamento ou cordoaria, de amianto, e o apliquem na sua indústria, estará sujeito na sua importação às taxas de 2,5 por cento e 1 por cento *ad valorem*, respectivamente na pauta máxima e na pauta mínima, mediante parecer prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que o mesmo não é fabricado no País e tem as características inerentes a essa aplicação. O fio a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaminhado aos direitos do presente artigo. Os importadores deverão registar em livro próprio as entradas do fio e as aplicações que lhe foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira os elementos que se tornem necessários às averiguações dessas aplicações e à conferência das existências.

Art. 2.º A taxa da pauta mínima indicada na nota ao artigo 68.13 introduzida pelo presente decreto-lei deverá ser considerada como direito de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 3.º O produto abrangido pela nota criada pelo artigo 1.º deste diploma seguirá o regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comér-

cio Livre, pelo que deverá ser incluído na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967.

Marcello Cactano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanchez — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 29 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 327/70

Atendendo a que a actual situação económico-financeira da província da Guiné não permite o cumprimento das obrigações decorrentes do empréstimo concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953, nos termos previstos neste diploma;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a província da Guiné a suspender, pelo período de cinco anos, a partir de 1969, inclusive, o pagamento das semestralidades do empréstimo que lhe foi concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953, pelo que a prestação de capital vencida em 30 de Junho de 1969 deverá ser paga em 30 de Junho de 1974 e as restantes semestral e sucessivamente.

Art. 2.º É igualmente autorizada a redução para 3 por cento da taxa de juro fixada pelo artigo 2.º daquele diploma em relação aos recursos financeiros facultados pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1969.

Art. 3.º As novas condições do empréstimo serão objecto de contrato adicional a celebrar entre o Ministério do Ultramar, como representante da província da Guiné, e o Banco de Fomento Nacional, como sucessor do extinto Fundo de Fomento Nacional, nas respectivas posições contratuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 1 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 350/70

A Portaria n.º 17 055, de 6 de Março de 1959, tornou extensiva ao pessoal militar embarcado em transportes de tropas a utilização da via radiotelegráfica de recurso